

31/01/2008 resultando na interrupção do curso do prazo prescricional quinquenal com relação aos exercícios de 2003 a 2005, mas não alcançou ao exercício de 2002. Sentença proferida em 08/01/2016, sem que fosse expedido o mandado de citação. Reconhecimento liminar da prescrição na forma do art. 332, § 1º do CPC/15. A intimação prévia do Município Apelante teria, apenas, a finalidade de oportunizar a indicação de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, o que poderia ser deduzido em sede de Apelação, inexistindo prejuízo. Precedentes deste Tribunal. Prescrição da ação executiva do crédito tributário em cinco anos a contar de sua constituição definitiva. Autos paralisados por mais de nove anos. Impossibilidade de aplicação do Enunciado nº 106 do STJ. Relativização do princípio do impulso oficial reconhecida pelo STJ. Inércia do Exequente em tomar as providências necessárias ao andamento do processo. As disposições contidas nos arts. 7º e 25 da Lei nº 6.830/80 não autorizam que a Fazenda Pública se mantenha inerte por vários anos. Por outro lado, não se aplica à espécie, o art. 40, da LEF, vez que sequer houve tentativa de citação no endereço indicado. Hipótese que não se conforma aos Temas nº 566 e 571 do STJ (RESP Nº 1.340.553/RS). Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

017. APELAÇÃO 0036071-18.2004.8.19.0014 Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES CENTRAL DA DIVIDA ATIVA Ação: 0036071-18.2004.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00680357 - APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES ADVOGADO: LUCIANO KEZEN PADRAO OAB/RJ-079059 APELADO: LICI DE SOUZA TAMEGA E OUTRO **Relator: DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA** Ementa: Apelação Cível. Execução Fiscal. Município de Campos dos Goytacazes. IPTU e taxas fundiárias referentes aos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Ação proposta em 16/12/2004. Sentença que reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente. Inconformismo do Exequente. Prescrição da pretensão de cobrança do crédito referente ao exercício de 1999 que já havia se consumado antes do ajuizamento da ação, sem que houvessem quaisquer causas de interrupção previstas no art. 174, DO CTN. Sentença proferida em 26/10/2015, sem que fosse expedido o mandado de citação. Reconhecimento liminar da prescrição na forma do art. 332, § 1º do CPC/15. A intimação prévia do Município Apelante teria, apenas, a finalidade de oportunizar a indicação de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, o que poderia ser deduzido em sede de Apelação, inexistindo prejuízo. Precedentes deste Tribunal. Prescrição da ação executiva do crédito tributário em cinco anos a contar de sua constituição definitiva. Autos paralisados por mais de nove anos. Impossibilidade de aplicação do Enunciado nº 106 do STJ. Relativização do princípio do impulso oficial reconhecida pelo STJ. Inércia do Exequente em tomar as providências necessárias ao andamento do processo. As disposições contidas nos arts. 7º e 25 da Lei nº 6.830/80 não autorizam que a Fazenda Pública se mantenha inerte por vários anos. Por outro lado, não se aplica à espécie, o art. 40, da LEF, vez que sequer houve tentativa de citação no endereço indicado. Hipótese que não se conforma aos Temas nº 566 e 571 do STJ (RESP Nº 1.340.553/RS). Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

018. APELAÇÃO 0150502-50.2017.8.19.0001 Assunto: Ensino Especial / Ensino Fundamental e Médio / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 5 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0150502-50.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00620098 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: ALEX CORDEIRO BERTOLUCCI APELADO: THAINARA LEONEL RODRIGUES ADVOGADO: RAFAEL BITENCOURT MARTINS OAB/RJ-183513 **Relator: DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE ENSINO MÉDIO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. A requerente efetuou requerimento administrativo para emissão do seu CERTIFICADO, sem obter êxito. Outrossim, é obrigação direta do Estado a expedição das documentações (certificados e diplomas) aos alunos concluintes da etapa escolar. O Estado não conseguiu justificar a sua inércia administrativa. Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

019. APELAÇÃO 0022839-25.2016.8.19.0205 Assunto: Seguro / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 6 VARA CÍVEL Ação: 0022839-25.2016.8.19.0205 Protocolo: 3204/2018.00651834 - APELANTE: BSC SHOPPING CENTER S A ADVOGADO: RODOLFO RIPPER FERNANDES OAB/RJ-121045 APELADO: MARIA CRISTINA BRAVO DA SILVA ADVOGADO: BÁRBARA DE OLIVEIRA OAB/RJ-104070 ADVOGADO: RODOLFO RYAN PIMENTEL PAES BARBOSA OAB/RJ-210839 APELADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. ADVOGADO: IVAN SANTOS LEAL FILHO OAB/RJ-095791 **Relator: DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA PORDANO MATERIAL E MORAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ASSALTO DENTRO DO SHOPPING CENTER. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PARTE RÉ QUE ATRAI CONSUMIDORES, EM RAZÃO DA SEGURANÇA OFERECIDA DENTRO DO CONDOMÍNIO DE LOJAS, POR POSSUIR CORPO DE SEGURANÇA E CÂMERAS DE VIGILÂNCIA. FALHA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA. PRESTADOR DE SERVIÇOS QUE PODE SER RESPONSABILIZADO POR FATO DE TERCEIRO QUE POSSUA RELAÇÃO COM A ATIVIDADE POR ELE DESEMPENHADA. RISCO DECORRENTE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO SHOPPING. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM TRINTA MIL REAIS. COMPENSAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

020. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0047393-86.2018.8.19.0000 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0105259-69.2006.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00485716 - AGTE: FONSECA ALMEIDA COMERCIO E INDUSTRIA S A ADVOGADO: GUSTAVO VALENTE SERRA OAB/RJ-096530 AGDO: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA **Relator: DES. MARCELO LIMA BUHATEM** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO, PELA PERDA DO OBJETO, E CONDENOU A AUTORA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELA AUTORA - REFUTADA A TESE DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA/EXECUTADA - REITERAÇÃO DA TESE DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ALEGAÇÃO DE MAIS DE 05 (CINCO) ANOS ENTRE A SENTENÇA E A PEÇA REQUERENDO O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-POSICIONAMENTO PACÍFICO NO STJ NO SENTIDO DE QUE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTES ESTÁ INARREDAVELMENTE ASSOCIADA À INÉRCIA DO DEMANDANTE - SENTENÇA PUBLICADA EM 30/11/2011 - EXEQUENTE QUE REQUEREU O DESARQUIVAMENTO DO FEITO EM JULHO DE 2016 - SENTENÇA QUE FOI PUBLICADA EM 30/11/2011 E PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DATADA DE 19/09/2017. DESPACHO PARA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR QUE SE DEU EM 27/11/2017 (FL.60), OU SEJA, TUDO OCORREU DENTRO DO PRAZO LEGAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE PELO PERÍODO DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRAZO QUINQUENAL ART.25, II, LEI Nº8.906/94-NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: EM CONTINUAÇÃO AO JULGAMENTO: O SEGUNDO VOGAL, DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGINDO DO RELATOR E PRIMEIRO VOGAL, FICANDO ASSIM O